

Fernanda Freixinho



Questão de Justiça

ff@freixinho.adv.br

Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão

Um tema que tem sido muito debatido é o do monitoramento eletrônico de presos. Em especial até que ponto é efetivo e desejável sua utilização, o impacto que implica no orçamento, os direitos dos presos, dentre outros. Nesses termos, para tratar do tema decidimos entrevistar em nossa coluna o Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú, professor doutor da UERJ e UFRJ, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP- Ministério da Justiça).

Em que consiste o monitoramento eletrônico (ME) e em que casos se aplica?

Carlos Eduardo Adriano Japiassú — Consiste na utilização de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas que permitem ao Poder Judiciário ou à administração penitenciária rastrear a localização de um indivíduo, normalmente condenado criminalmente ou submetido a alguma medida restritiva no curso de um processo criminal. Para presos condenados, a Lei n. 12.258/2010 prevê nos casos em que um juiz autorizar saídas temporárias no regime semi-aberto ou em prisão domiciliar. Já a Lei n. 12.403/2011 previu que pode ser imposta durante o processo penal, em lugar da imposição de uma prisão cautelar.

Como funciona o ME?

— Existem fundamentalmente duas gerações de tecnologia de ME. Na primeira, o bracelete emissor, utilizado durante todo o tempo em que durar a medida imposta, emite continuamente sinais, que são captados por um receptor transmissor que, ligado ao telefone da residência da pessoa monitorada, identifica e registra os sinais do emissor e os transmite a uma central por meio da linha telefônica. A segunda permite seguir os passos da pessoa vigiada onde quer que ela esteja, em tempo real, a partir de dispositivos de localização global, como GPS.

Quando foi adotado o ME no Brasil? Que razões foram colocadas para justificar a adoção?

Até que ponto é efetivo e desejável

— No Brasil, foi inicialmente previsto em lei estadual em S. Paulo sob o nº 12.906/08. No âmbito federal, entrou em vigor com a Lei n. 12.258/10 que alterou o CP e a Lei de Execução Penal para possibilitar a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. Basicamente, três razões justificaram a sua adoção: combate à superpopulação carcerária; redução dos custos do encarceramento; e diminuição do risco de reincidência criminal.

Em termos de custos houve um impacto expressivo no orçamento?

— Sustenta-se que o custo de um monitorado seria de R\$ 460,00/mês e o da construção de uma penitenciária seria de 30 milhões de reais, além do mensal de manutenção do preso, que seria entre duas e três vezes o do monitoramento.

Você possui referência de algum país onde tenha sido adotado anteriormente e se a experiência foi positiva?

— O ME foi inicialmente adotado nos EUA a partir de 1983, e se expandiu por países tão diversos como Canadá, Reino Unido, Suécia, Países Baixos, Holanda, França, Bélgica, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Suíça, Hungria, Andorra, Austrália, Nova Zelândia, Argentina, Israel, Singapura e África do Sul. Há experiências variadas nos diversos países. Em 1984, por exemplo, surgiu em Palm Beach (Flórida), um programa de prisão domiciliar de curta duração associado ao monitoramento eletrônico para substituir a pena privativa de liberdade para delitos de menor gravidade. Nos EUA, é aplicada a delinquentes maiores e menores de idade, infratores de trânsito e usuário de drogas. Na Espanha, faz-se uso em casos de violência doméstica, em que o agressor teria que portar um dispositivo de controle para alertar a sua proximidade em relação à vítima ou presença em locais proibidos. Na Inglaterra e no País de Gales, pode ser usado como uma opção de sentença, em caso de condenados por crimes violentos, sexuais e domésticos, bem como com delinquentes que possuíam uma extensa lista de antecedentes criminais.

Como o senhor avalia o ME no Brasil?

— No mundo, a adoção do ME é feita por meio de dois sistemas, o front-door e o back-door. O primeiro busca a evitar o ingresso do condenado na prisão, podendo consistir em uma pena principal ou em uma alternativa à execução da pena privativa de liberdade, além de aplicar-se a casos de suspensão condicional da pena e prestação de serviços à comunidade. O outro pressupõe uma redução do tempo do condenado na prisão por meio da substituição do período restante a ser cumprido no cárcere pelo monitoramento eletrônico, de forma a proporcionar uma readaptação gradual do presidiário ao meio extramuros. Em ambos os casos, seriam medidas para reduzir contingentes carcerários e os custos. A lei brasileira, ao contrário, previu o monitoramento para casos em que o indivíduo já fazia jus à liberdade. Ademais, trata-se da utilização de dispositivo tecnológico e, por isso, em diversos países, foi precedida de fase de testes para verificar sua utilidade e adequação. No Brasil, ao contrário, foi posto em prática de uma só vez. Assim, com a lei do ME, o Brasil perdeu uma oportunidade de ter uma execução penal mais adequada ao séc. XXI.

a utilização do monitoramento eletrônico e qual seu impacto no orçamento?